DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10867/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14627/2013
PROTOCOLO	:	1440765
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 90/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SANDRO ANTONIO MACIEL-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 54/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL RENATO DE ALBUQUERQUE FILHO, NO MUNICÍPIO DE MIRANDA – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$79.912,83

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 90/2013, firmado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Sandro Antonio Maciel - ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda do Hospital Municipal Renato de Albuquerque Filho, no valor de R$79.912,83 (setenta e nove mil, novecentos e doze reais e oitenta e três centavos).

Encaminhados os autos para análise da 5ª ICE acerca das peças processuais referentes à 1ª etapa do contrato, realizado na modalidade Carta

Convite n. 54/2013 (ANC- 12952/2013), seu corpo técnico concluiu pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização contratual, ficando pendente a execução financeira.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e formalização do contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente (PAR-MPC-12854/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Com efeito, assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, visto que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 90/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Sandro Antonio Maciel - ME, credenciada na respectiva Carta Convite, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, com fundamento no art.13, V, combinado com o art.311, inciso II e 312, I, primeira parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Carta Convite n. 54/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2013, firmado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Sandro Antonio Maciel - ME.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução

Normativa n 57/2006.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga